



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/06/2015 – ITEM 122

TC-002095/026/13

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito: Celso Itaroti Cancelieri Cerva.

Acompanham: TC-002095/126/13 e Expedientes: TC-000551/019/14, TC-004327/026/14, TC-027868/026/14, TC-028858/026/14 e TC-041329/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 18/47 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Mobilidade Urbana e de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não houve a criação do Serviço de Informação ao Cidadão; não há demonstração em página eletrônica, em tempo real, de receitas arrecadadas e despesas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – um dos responsáveis não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal; ausência de relatórios periódicos.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – divergências entre os Balanços Financeiros do Sistema Audep e do órgão municipal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de adoção de providências quanto a recebimento de créditos de precatórios junto à Fazenda.

DÍVIDA ATIVA – divergências entre os valores de movimentação apresentados pelo setor responsável pela gestão da dívida ativa e aqueles contabilizados no Balanço Patrimonial.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 7,26%.

ENSINO – após a exclusão, tanto no ensino global, como no FUNDEB, dos gastos com aquisição de equipamentos cuja configuração indica que seriam destinados ao nível médio de ensino, bem como dos restos a pagar não quitados até 31.01.2014, a Fiscalização apurou que a aplicação no ensino global foi de 26,42% e que os recursos do FUNDEB, empregados em 2013, representaram 95,32% e no 1º trimestre de 2014, 1,36%, sendo 64,34% destinados às despesas com magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – após serem deduzidos os restos a pagar não quitados até 31.01.2014, os gastos representaram 29,83%.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos adequados.

PRECATÓRIOS – balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, caracterizando ocultação de passivo.

TESOURARIA – elaboração de conciliações bancárias com seis meses de atraso.

DESPESA DE PESSOAL – gastos representaram 45,88% da RCL.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desatendimento.

LICITAÇÕES – condições restritivas em editais, frustrando a competitividade dos certames, culminando em representações acolhidas pelo Tribunal e consideradas procedentes (processos eletrônicos TC-e 1910.989.14-4; 1911.989.14-3; 2211.989.14-0; 2422.989.14-5).

CONTRATO – não realização de renegociação de ajustes com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audes, no que se refere ao Balanço Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento às Instruções desta Corte.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 2095/126/13) e os expedientes TCs-551/019/14, 4327/026/14, 41329/026/13, 27868/026/14 e 28858/026/14.

O **TC-551/019/14** foi protocolado pelo Senhor José Roberto Rotta, vereador do município, informando possíveis irregularidades relativas aos pagamentos efetuados pela fiscalizada à Alderigi Viagens e Turismo Ltda., no período de janeiro a novembro de 2013.

A Fiscalização verificou que se tratava de aquisições de passagens aéreas para deslocamento de agentes políticos e servidores municipais, no total de R\$ 49.148,70, sem observância ao contido na Lei de Licitações, art. 24, II, e da apresentação de justificativas a elucidar os motivos dos dispêndios.

O **TC-4327/026/14** foi enviado pela Geolab Indústria Farmacêutica S.A., informando possível descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos pela fiscalizada, em face da não satisfação do débito no importe de R\$ 280,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

Segundo verificado pela Fiscalização, referido débito não se encontra empenhado.

No **TC-41329/026/13**, a Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul noticiou possíveis irregularidades envolvendo a contratação de empresas para proceder ao recapeamento asfáltico no município nos idos de 2008 a 2012, cujos serviços estariam a cargo das Construtora Scala Guaçu Ltda e Construtora Simoso.

Consoante apurado pela UR-19, no exercício de 2013, não foram realizados contratos com referidas firmas.

Os **TCs-27868/026/14**¹ (cópia do TC-620/019/14) e **28858/026/14**² (cópia do TC-618/019/14) também foram encaminhados pela Câmara do Município, comunicando possíveis irregularidades praticados pela Prefeitura nos anos de 2013 e 2014.

Os presentes expedientes foram encaminhado quando a fiscalização "in loco" já fora efetivada, não constando apontamentos no relatório respectivo a respeito dos assuntos.

As matérias também foram levadas ao conhecimento do Relator das contas de 2014.

¹ relacionadas às festividades carnavalescas.

² ref. a abertura de valas no entorno da represa Eduino Sbardelini; jornada de trabalho de professores acima do limite legal; constante troca dos sistemas de informática; dentre outros apontamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 68/100, acompanhada de documentação.

Quanto à parte do ensino, ATJ, analisando a glosa procedida pela fiscalização e diante do afirmado pela defesa, de que as aquisições de equipamentos e materiais didáticos destinaram-se à implantação de oficinas de educação tecnológica, com funcionamento no contrafluxo escolar, visando ao atendimento dos ensinos infantil e fundamental, considerou que a glosa procedida era procedente, visto que o gasto possuía natureza extracurricular, compreendendo ações complementares à Educação Básica da municipalidade.

Assim, opinou pela manutenção da dedução, ainda que, consoante exposto pela defesa, possa reconhecer-se a existência de erro no momento da glosa, visto que R\$ 231.329,38 foram apropriados como despesas do FUNDEB, sendo em verdade do ensino global, bem como que R\$ 13.870,62 referiam-se a despesas do FUNDEB, embora tenham sido excluídas das despesas com o ensino global.

Procedeu, também, à correção do total das despesas indicadas pela Fiscalização, por constatar que o valor alocado abrangia as despesas liquidadas e não as empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, utilizando os novos valores, deduziu os restos a pagar não quitados até 31.03.2014 e as despesas acima citadas, por não terem amparo no artigo 70 da LDBE, verificando que a aplicação total do FUNDEB foi de 99,89%, sendo 98,52% em 2013 e 1,36% no 1º trimestre de 2014.

ATJ-Chefia posicionou-se pela excepcional relevação da inobservância do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, considerando que: foram utilizados 95% dos recursos do FUNDEB em 2013; a parcela não empregada mostrou-se de pequena expressão, 0,11%; e que não houve má-fé por parte do responsável. Citou decisões desta Corte nesse sentido: TCs-993/026/11, 310/026/09, 918/026/11, 1402/026/11, 1432/026/11 e 1464/026/11.

Diante da boa ordem das contas públicas, propôs a relevação da abertura de créditos adicionais superiores à inflação do exercício.

Em relação aos demais desacertos, observou que a Origem noticiou a adoção de medidas corretivas para as divergências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação; Controle Interno; Fiscalização da Receita; Dívida Ativa; Precatórios; Tesouraria; Ordem Cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pagamento; Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Contrato; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Atendimento às Instruções do Tribunal.

Sugeriu, ademais, recomendações e formação de autos apartados em relação ao apontado nos itens Licitação e Expedientes.

Assim, ATJ-Chefia opinou pela emissão de parecer favorável ao examinado.

O Ministério Público de Contas acompanhou ATJ, observando que, apesar de rechaçar a não observância do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, diante da jurisprudência desta Corte, poder-se-ia considerar razoável relevar a não aplicação, principalmente porque a pendência se originava de glosa de despesas de enquadramento questionável, não se mostrando o fato como disposição deliberada da Prefeitura em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Assim, opinou pela emissão de parecer favorável com recomendações, sugerindo que a Fiscalização, em próxima inspeção "in loco", verificasse as providências adotadas em relação ao Controle Interno e às divergências no Balanço Financeiro.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Vargem Grande do Sul**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,92%
FUNDEB	99,89%
Magistério	64,49%
Pessoal	45,88%
Saúde	29,83%
Transferências ao Legislativo	2,67%
Execução Orçamentária	Superávit de 7,26% R\$ 5.025.856,10
Resultado Financeiro	R\$ 6.008.349,48
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Em relação ao ensino, acompanho as observações efetuadas pela ATJ, tanto em relação à procedência das glosas realizadas pela Fiscalização, como aos ajustes efetuados.

Sobre as despesas glosadas, a propósito, observo, do que consta dos autos, não existir elementos que permitam afirmar que a aquisição dos materiais ou equipamentos em questão seriam voltadas ao desenvolvimento de atividades do currículo do ensino infantil e fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registro, como bem exposto pela UR-19, em seu relatório, que:

“Verifica-se que o objeto em questão constitui-se de fornecimento de equipamentos (retro descritos) que são dissociados das atividades que compõem a grade curricular dos alunos do ensino infantil e fundamental conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Trata-se aqui, de materiais, instalações e equipamentos pertencentes à prática de cursos profissionalizantes, e que consequentemente estaria voltada para a utilização de alunos do nível médio de ensino, podendo ser verificado com maior propriedade, na parcela de equipamentos pertencentes ao Laboratório Tecnológico de Magnetismo, Eletricidade, Eletrônica e Energias Renováveis, bem como, o laboratório de Mecânica Programável, equipamentos estes, totalmente desvinculados das atividades didática escolar das instituições educacionais de ensino básico.”.

Após as correções dos desacertos constatados, ATJ apurou que os gastos no ensino global representaram 25,92%, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação ao FUNDEB, apesar de ter sido aplicado 100%, com as glosas procedidas os dispêndios passaram a representar 99,89%, sendo empregados no magistério 64,49%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em razão de o valor faltante ser exíguo e irrisório (R\$ 13.022,09), bem como em face da natureza da despesa, tenho que a situação possa ser relevada, não prejudicando as contas em apreço.

Noto que idêntico procedimento já foi aceito pelo E. Plenário desta Corte, no TC-1148/026/11 (Sessão de 01.10.2014) e em decisões de Câmara, tais como a dos TCs-1139/026/11 e 1946/026/12.

Quanto às contas públicas, registrou-se situação positiva, com melhora nos aspectos orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, sendo que a Municipalidade possuía liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

No tocante às alterações orçamentárias, que totalizaram 23,91%, a Origem demonstrou que 15,06% possuíam amparo na LOA e 8,85% em leis específicas.

Apesar de a Lei Orçamentária ter autorizado modificações de até 15%, esta Corte tem entendido que a Administração, na medida do possível, deve restringi-las, melhorando o planejamento orçamentário, minimizando as alterações, que devem ficar próximas ao percentual da inflação, preservando-se, assim, o orçamento original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

As dívidas judiciais do exercício foram pagas.

No tocante ao noticiado no TC-551/019/14, relativamente às despesas com viagens (R\$ 49.148,70), o Responsável não esclareceu os motivos dos deslocamentos. Assim, tenho que a matéria deverá ser melhor examinada em autos próprios, providência que desde já determino à Fiscalização competente, devendo o TC-551/019/14 acompanhá-lo.

No tocante ao não pagamento de fatura, apontada no expediente TC-4327/026/14, dada a não apresentação pelo denunciante da nota de empenho devidamente assinada pela autoridade competente, não há como recomendar à Origem a sua regularização, observando que a Fiscalização verificou a inexistência de empenho para embasar o procedimento.

Em relação às demais falhas destacadas pela UR-19, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e MPC, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Controle Interno (responsável somente servidor efetivo); Tesouraria; Ordem Cronológica de Pagamento e Contrato; bem como atente ao Comunicado SDG 29/10 (abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos ou transposições).

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção³.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão, com exceção do TC-551/019/14, que trata de assunto a ser examinado em processo apartado, como consignado neste voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

³ Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Dívida Ativa; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.